



Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Gabinete da Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

APELAÇÃO PENAL DA COMARCA DE ANANINDEUA
APELANTE: JOSE ARTHUR AMARAL MARTINS
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dra. Dulcelinda Lobato Pantoja
RELATORA: Des. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
PROCESSO Nº. 2013.3.017606-2

EMENTA:

APELAÇÃO – ESTELIONATO (ART. 171, CAPUT DO CP) – ABSOLVIÇÃO – INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. IMPROCEDENCIA. REFORMA DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. In casu, o conjunto probatório mostra-se seguro à condenação, firmado nas palavras das vítimas, que uníssonas e coerentes entre si, detalharam o modus operandi adotado pelo acusado na finalidade de obtenção de vantagem ilícita, quando, mediante ardid de que possuía contato com pessoas do governo estadual, requereu das vítimas o pagamento da quantia de um mil reais, convencendo-as, assim, de obter cargos temporários no DETRAN/PA. Assim, restou configurada a prática do crime previsto no art. 171 do Código Penal, não havendo que se falar em insuficiência probatória.

2. Quanto a pena, três circunstâncias judiciais (culpabilidade, conduta social e consequências) foram valoradas, de forma correta, negativamente, não havendo que se falar em reforma, uma vez que fora proporcional ao delito cometido. O juízo aplicou a pena base em 3 (três) anos de reclusão e 100 (cem) dias-multa, a qual foi majorada pela agravante de reincidência, restando fixada definitivamente em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 110 (cento e dez) dias-multa, a ser cumprida no regime semiaberto, como ilustrou o juízo na sentença, por não ser o acusado primário.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Desembargadores, que integram a 3ª Turma de Direito Penal, deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação do voto da Excelentíssima Senhora Desembargadora - Relatora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos.

Sessão presidida pelo Des. Mairton Marques Carneiro.

Belém, 15 de maio de 2018.

Desa. MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
Relatora

Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Gabinete da Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

APELAÇÃO PENAL DA COMARCA DE ANANINDEUA
APELANTE: JOSE ARTHUR AMARAL MARTINS
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA



PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dra. Dulcelinda Lobato Pantoja
RELATORA: Desa. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
PROCESSO N°. 2013.3.017606-2

Relatório

JOSE ARTHUR AMARAL MARTINS, interpôs o presente recurso de apelação, contra sentença do Juízo de Direito da Vara Única da comarca de Mocajuba que o condenou como incurso nas sanções do art. 171, caput do Código Penal.

Consta na denúncia que o acusado estava aplicando vários golpes contra moradores da cidade de Mocajuba, oferecendo vagas no DETRAN/PA, alegando que teria um canal junto à Governadora do Estado, que lhe garantia 10 (dez) vagas para contratação de servidores temporários.

Enfatizam que o acusado abordava as vítimas alegando que se lhe pagassem certa quantia em dinheiro, poderiam preencher as vagas oferecidas a título de contratação temporária e após receber o dinheiro das vítimas, desaparecia e não cumpria com as promessas.

O feito seguiu os trâmites legais.

O juízo a quo julgou procedente a denúncia, condenando o apelante José Arthur Amaral Martins como incurso nas sanções do art. 171, caput do CP, a pena de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 110 (cento e dez) dias-multa, a ser cumprida no regime semiaberto, por não ser o réu primário.

Inconformado, o apelante recorreu da sentença condenatória pugnando por sua absolvição ante a insuficiência probatória e alternativamente o redimensionamento da pena.

Em contrarrazões, o Ministério Público requereu que seja conhecido e improvido o apelo para que seja mantida a sentença por seus próprios fundamentos.

Nesta superior instância, a Procuradoria de Justiça pronunciou-se pelo conhecimento e parcial provimento do recurso, para que seja reformada a pena base imposta ao apelante.

É o relatório.

À revisão.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade conheço do recurso e passo a proferir voto.

Pugna a defesa pela absolvição ante a insuficiência probatória.

Analisando os elementos de prova constantes dos autos, há declarações testemunhais, em que apontam a autoria delitiva do apelante ao cometimento do crime de estelionato, senão vejamos:

Rosivaldo de Sousa Nascimento (fls. 88), em juízo declarou que o réu usou interposta pessoa para o cometimento do crime em questão, motivo pelo qual não teve contato direto com o mesmo. Sabe que o réu é estelionatário e que fica oferecendo empregos temporários em



órgãos públicos mediante a entrega de dinheiro; que entregou o numerário de R\$1.000,00 (um mil reais) à nacional Joana, a fim de que o réu conseguisse emprego de auxiliar de serviços gerais do DETRAN/PA; disse que a nacional Joana efetuou a entrega do dinheiro ao réu e sabe ainda que várias pessoas que residem em sua rua foram vítimas do mesmo golpe e que a quantia pedida jamais foi recuperada.

Luilson Queiroz Rodrigues, policial civil, em juízo (fls. 88/89) disse que efetuou a prisão do acusado, tendo asseverado que residiu no município de Mocajuba e que diversas pessoas entre as quais se enquadram as vítimas Ilma, Tertuliano e Manoel foram prejudicadas pela atuação do réu, que pedia dinheiro para arranjar empregos temporários.

Manoel do Espírito Santo Silva afirmou em juízo que conheceu o acusado no município de Mocajuba, prestando auxílio a este por motivo do réu ter sido assaltado. Diante de tal fato, o réu se tornou um pouco mais íntimo, motivo pelo qual ofereceu um emprego junto ao DETRAN/PA para os seus dois filhos. Afirmou ainda que o réu fez publicidade de sua atuação afirmando que o sr. Tertuliano Wanzeler teria feito a mesma contratação, pelo valor de R\$1.000,00 (um mil reais), mediante a entrega do importe a terceira pessoa, o que teria gerado credibilidade da oferta e que após certo período da entrega do dinheiro, jamais veio a saber do paradeiro do réu e que outras pessoas tinham sido vítimas do mesmo golpe.

In casu, o conjunto probatório mostra-se seguro à condenação, firmado nas palavras das vítimas, que uníssonas e coerentes entre si, detalharam o modus operandi adotado pelo acusado na finalidade de obtenção de vantagem ilícita, quando, mediante ardil de que possuía contato com pessoas do governo estadual, requereu das vítimas o pagamento de quantia de um mil reais, convencendo-as, assim, de obter cargos temporários no DETRAN/PA.

De tal modo, constatado que o acusado induziu as vítimas em erro para obter indevido valor patrimonial causando-lhes prejuízo, restou caracterizado o crime previsto no art. 171 do Código Penal.

A materialidade, por sua vez, restou demonstrada nos autos pelas próprias declarações das vítimas. Assim não há que se falar absolvição pela insuficiência probatória.

Quanto a reforma da pena base, transcrevo parte da dosimetria:

(...) observo que a culpabilidade do réu merece valoração, pois o juízo de reprovabilidade é constante da conduta do réu e latente, sendo que uma das vítimas chegou a ficar íntimo para lograr êxito em sua empreitada. O réu registra extensa lista de antecedentes criminais. A conduta social do acusado não é descrita como boa pelas testemunhas, sendo contumaz em reincidir nesta espécie delituosa e tendo cometido outros crimes em Belém. Quanto a personalidade não há nos autos elementos que me permitam valorá-la. Os motivos do crime são aqueles inerentes ao tipo: auferir dinheiro ilicitamente, motivo pelo qual deixo de valorar a espécie. As circunstâncias do crime não fogem a qualquer



excepcionalidade da espécie delituosa. As consequências do crime jamais foram minoradas pelo réu. Não há comportamento da vítima a ser valorado, pois não deram margem maiores à configuração do tipo, motivo pelo qual deixo de valorar. Diante disso, fixo pena base em 3 (três) anos de reclusão e 100 (cem) dias de multa.

Existente a circunstância agravante da reincidência, aumento a pena em 6 (seis) meses e 10 (dez) dias-multa.

Como não existem causas de aumento e diminuição fixo em definitivo a pena privativa de liberdade em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 110 dias-multa.

Embora a defesa alegue que o juízo sopesou tão somente a culpabilidade e a conduta social como desfavorável, entendo que o juízo sopesou negativamente a culpabilidade, a conduta social e as consequências e os antecedentes deixaram de ser valorados negativamente na primeira fase ante a agravante de reincidência.

Assim, tratando-se de três circunstâncias judiciais negativas que foram devidamente valoradas, não há que se falar em reforma da pena, devendo a mesma permanecer em 3 (três) anos de reclusão e 100 (cem) dias-multa, a qual foi majorada pela agravante de reincidência, restando fixada definitivamente em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 110 (cento e dez) dias-multa, a ser cumprida no regime semiaberto, como dispôs o juízo na sentença, por não ser o acusado primário.

Ante o exposto, pelos fundamentos apresentados neste voto, conheço do recurso lhe nego provimento para que seja mantida a sentença em todos os seus termos.

Após o trânsito em julgado, remeta-se ao juízo paras providências legais.

É como voto

Belém, 15 de maio de 2018.

Desa. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
RELATORA